

RECLAMAÇÃO 95.496 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
RECLTE.(S) : A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RADIO E TV LTDA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PABLYTO ROBERT BAIOCO RIBEIRO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA PLANTONISTA 1ª
REGIÃO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIANA LARANJA ROEDER
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NATHAN LARANJA ROEDER HOLZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
ALEGADA VIOLAÇÃO À ADPF N. 130.
OCORRÊNCIA. ESTRITA ADERÊNCIA.
RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Trata-se de reclamação, formalizada por A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA. e outro contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Plantonista 1ª Região de Vitória/ES, no processo n. 5022319-59.2026.8.08.0035, a qual teria desrespeitado o decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 130.

2. Alegam as reclamante que “no dia 26 de maio de 2026 (...) no exercício regular da atividade jornalística, veicularam reportagem sobre o indiciamento policial de cirurgiões-dentistas pela prática do crime de lesão corporal culposa, nos autos do Inquérito Policial nº 5014111-86.2026.8.08.0035 [e] que “trata-se de fato público e de inequívoco interesse coletivo: a conclusão de investigação policial envolvendo procedimentos estéticos orofaciais realizados em pacientes que relataram sequelas” (fl. 2, e-doc. 1).

Sustentam que “as reportagens foram baseadas em fontes oficiais — o relatório de indiciamento da autoridade policial —, ouviram fontes diversas (algumas das vítimas), foi ouvida a defesa dos dentistas (com publicação integral do texto enviado por seu advogado) e foram veiculadas por veículos jornalísticos de tradição e alcance no Estado do Espírito Santo, com imparcialidade e profissionalismo” (fl. 3, e-doc. 1).

Informam que “na mesma data, os autores da ação originária ingressaram com pedido de tutela de urgência em regime de plantão judiciário, pugnando pela remoção de conteúdos e pela readequação editorial das matérias publicadas pelas Reclamantes, o que já causa estranheza, uma vez que se tratava de dia útil e a notícia foi veiculada ao meio-dia, mas a ação ajuizada apenas quando o horário encaminharia o pedido de liminar ao plantão” (fl. 3, e-doc. 1).

Dizem que “em 27/05/2026, às 07h49, a MM. Juíza Plantonista proferiu a decisão ora reclamada, que, em suma, determina às Reclamantes: (i) reescrever os títulos, subtítulos e o corpo das matérias publicadas, usando a linguagem expressamente ditada pelo Juízo; (ii) inserir nota contextual de conteúdo e posicionamento editorialmente determinados pelo Poder Judiciário no topo de cada artigo; e (iii) remover das redes sociais os conteúdos audiovisuais já publicados” (fl. 3, e-doc. 1).

Argumentam que “a decisão, conquanto reconheça que ‘a atividade jornalística goza de plena proteção constitucional, sendo vedada qualquer modalidade de censura prévia’ (...), dela resulta exatamente o oposto: a compulsória alteração do conteúdo editorial de matérias publicadas pela imprensa e a remoção de publicações legítimas” (fl. 3, e-doc. 1).

Decidiu a autoridade reclamada que (e-doc. 9):

“No caso em análise, verifica se que a urgência é concreta,

atual e de natureza contínua. As publicações efetuadas pelos veículos de comunicação requeridos não se limitam a reportagens escritas estáticas, mas abrangem vídeos curtos de alta circulação, postagens patrocinadas e recursos algorítmicos em redes sociais que promovem a rápida disseminação do conteúdo depreciativo. O fluxo informacional em ambiente digital funciona de maneira ininterrupta e exponencial, fazendo com que o prejuízo à imagem e à reputação profissional dos autores se agrave significativamente a cada hora em que os materiais permanecem ativos sem a devida readequação ou controle editorial.

Os elementos de prova carreados demonstram que as consequências desfavoráveis se operam em tempo real, gerando cancelamento imediato de compromissos acadêmicos, desistência de alunos em cursos de especialização e o fomento diário de manifestações públicas agressivas nas redes sociais, o que desborda para um cenário de hostilidade que afeta diretamente a integridade moral e profissional das partes autoras.

(...)

A controvérsia estabelecida nos autos envolve a colisão de direitos fundamentais de igual estatura constitucional, de um lado, a liberdade de imprensa e de informação, assegurada pelo artigo 5º, incisos IV e IX, e pelo artigo 220 da Constituição Federal, e, de outro, a tutela dos direitos da personalidade, com destaque para a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, bem como pelos artigos 12, 17 e 20 do Código Civil.

(...)

No caso concreto, há indicativos de que os réus excederam os limites do exercício regular da liberdade de

imprensa. Embora a notícia sobre a conclusão do inquérito policial e o consequente indiciamento dos autores constitua fato de interesse público legítimo, a forma de veiculação e a escolha dos recursos editoriais transbordaram o caráter meramente informativo e ingressaram no campo do sensacionalismo e do juízo antecipado de culpa.

O relatório final da autoridade policial indiciou os autores pela suposta prática do crime de lesão corporal culposa, previsto no artigo 129, parágrafo 6º, do Código Penal, por três vezes. **Todavia, os réus passaram a imputar publicamente aos profissionais a prática autônoma do crime de exercício ilegal de medicina, por meio de postagens curtas e reels promocionais veiculados em suas redes sociais de grande alcance.** Essa imputação é despida de respaldo fático no indiciamento efetuado pela Polícia Civil e ignora completamente o fato de os autores possuírem inscrições ativas e regulares perante o Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo, com especialidades devidamente registradas em Harmonização Orofacial.

A gravidade aumenta com a constatação de que, nos autos do procedimento investigativo correspondente, sequer há laudo pericial oficial conclusivo que ateste a existência e a extensão das lesões corporais relatadas pelas supostas vítimas. O próprio Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em manifestação datada de 25 de maio de 2026, reconheceu expressamente a fragilidade técnica da acusação e determinou o retorno do inquérito policial à delegacia para a realização de diligências indispensáveis, apontando que a ausência de prova pericial em crime não transeunte compromete a justa causa da persecução penal.

Ao noticiar de forma categórica que os profissionais haviam deixado pacientes deformadas e mutiladas, omitindo que o procedimento investigativo carece de perícia técnica

oficial e que os fatos se encontram em estágio preliminar e pendentes de manifestação do Ministério Público, as requeridas violaram o dever de cuidado e de fidedignidade exigido da imprensa.

(...)

Ademais, a veiculação de conteúdos em formatos digitais ultracurtos, como reels e cards voltados à viralização algorítmica rápida, possui baixíssima densidade informativa e elevado potencial de desgaste reputacional. Ao utilizar vídeos institucionais gravados originalmente pela autora para outra finalidade de maneira irônica e jocosa, os réus desvirtuaram a imagem da profissional para criar um produto de entretenimento sensacionalista, desrespeitando as regras de uso de imagem contidas no artigo 20 do Código Civil.

Também não se pode ignorar o contexto normativo em que os fatos ocorreram. A controvérsia sobre a legalidade de procedimentos estéticos cirúrgicos orofaciais por cirurgiões dentistas passava por ampla discussão técnica perante os conselhos profissionais, tendo o Conselho Federal de Odontologia editado a Resolução CFO-SEC286 em 20 de março de 2026 para regulamentar e reconhecer a Cirurgia Estética Orofacial como especialidade odontológica legítima, o que corrobora a complexidade regulatória do debate e afasta a narrativa simplista de atuação puramente ilegal e clandestina apresentada pelas requeridas.

Por conseguinte, resta evidenciada a plausibilidade do direito alegado pelas partes autoras quanto à ocorrência de excesso abusivo na divulgação das informações por parte dos requeridos. Todavia, a fim de sopesar adequadamente os direitos envolvidos e evitar a imposição de censura prévia, a proteção liminar deve se limitar à suspensão de conteúdos de engajamento puramente sensacionalistas que imputem crime que não consta do indiciamento, à proibição de

impulsionamento patrocinado e à imposição de readequação de linguagem das reportagens principais, mantend-se a circulação das notícias escritas informativas de cunho geral, as quais devem conter notas com o posicionamento técnico e a realidade fática do inquérito policial.

(...)

No caso em apreço, o perigo de dano é evidente e se manifesta por meio de impactos concretos e contínuos na esfera profissional, econômica e moral dos autores. A internet e as redes sociais possuem uma dinâmica de multiplicação de conteúdos que faz com que matérias sensacionalistas alcancem milhares de pessoas de forma instantânea, gerando um efeito estigmatizante que se perpetua no tempo.

As provas documentais anexadas à petição inicial revelam que as publicações das requeridas deram ensejo a uma avalanche de comentários ofensivos de extrema gravidade, nos quais os autores são atacados e rotulados publicamente com expressões desonrosas que violam frontalmente sua integridade moral e sua respeitabilidade perante a sociedade. Esse fenômeno de assédio virtual coletivo, conhecido como dogpiling, gera impactos severos que afetam diretamente o exercício profissional das partes.

A perda econômica decorrente da divulgação desproporcional também se mostra plenamente documentada. As mensagens de aplicativo e os termos de cancelamento juntados comprovam que alunas regularmente matriculadas em cursos de especialização promovidos pelos autores optaram pelo desligamento por conta da perda de confiança motivada pela repercussão das reportagens, conforme atesta o documento de ID 98286734. Da mesma forma, as partes autoras comprovaram o cancelamento imediato de palestras científicas e mentorias de relevância internacional agendadas em Belém e na Coreia do Sul, o que impõe prejuízos imediatos ao sustento e

ao patrimônio imaterial construído pelos profissionais ao longo de anos de atuação.

Dessa forma, resta evidenciado que cada dia de manutenção das publicações em ambiente digital, sob a roupagem sensacionalista atualmente empregada, perpetua o massacre reputacional das partes autoras e inviabiliza a continuidade regular de suas atividades econômicas legítimas.

Quanto ao requisito contido no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, que veda a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, constata-se que as medidas a serem determinadas por este juízo possuem caráter perfeitamente reversível.

A determinação de readequação de linguagem das reportagens escritas principais, a imposição de notas de esclarecimento e a suspensão de postagens promocionais de engajamento não causam prejuízo irreparável às empresas de jornalismo ou ao direito de informação da sociedade. Caso a presente demanda seja julgada improcedente ao final do processo de cognição exaustiva, as matérias jornalísticas e as postagens originais poderão ser restabelecidas integralmente e sem nenhum embaraço pelos requeridos, o que afasta o óbice da irreversibilidade e autoriza o deferimento da liminar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado por Mariana Laranja Roeder e Nathan Laranja Roeder Holz em face de A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda, S A A Gazeta, Televisão Vitória S/A e Vila Velha em Dia para, agindo com a devida cautela e proporcionalidade no âmbito do plantão judiciário, determinar as seguintes providências:

a) que os requeridos promovam, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro horas) a contar da intimação desta decisão, a readequação editorial do título, subtítulo e corpo de todas as matérias jornalísticas escritas veiculadas em seus portais eletrônicos oficiais sobre o indiciamento policial dos autores, substituindo termos conclusivos e afirmativas categóricas de culpabilidade por expressões estritamente de caráter atribucional, adequadas à realidade preliminar da investigação criminal, tais como "segundo apuração policial", "conforme indiciamento" ou "caso pendente de denúncia";

b) que as empresas requeridas insiram, no topo de cada uma das matérias jornalísticas escritas remanescentes em seus portais eletrônicos, uma nota explicativa visível e de fácil leitura, esclarecendo ao público que o procedimento investigativo se encontra em estágio preliminar, que os cirurgiões dentistas investigados possuem inscrições regulares e especialidades ativas registradas perante o CRO/ES e que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo determinou a devolução dos autos do inquérito policial à delegacia em razão da ausência de laudo pericial oficial de lesões corporais, elemento indispensável para a comprovação da materialidade delitiva;

c) que os réus retirem de circulação de todas as suas plataformas de redes sociais, tais como Instagram, Facebook, YouTube e congêneres, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), as publicações de consumo rápido, reels, shorts, cards e chamadas promocionais que imputem de forma autônoma o crime de exercício ilegal da medicina ou que utilizem de maneira vexatória e descontextualizada vídeos de acervo institucional de imagem produzidos pelos autores;

d) que os réus se abstenham de realizar novos impulsionamentos pagos ou de patrocinar anúncios algorítmicos em ambiente digital de qualquer conteúdo que

faça menção às reportagens objeto da readequação ora determinada;

e) para a hipótese de descumprimento de qualquer uma das determinações contidas nas alíneas anteriores, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada provisoriamente ao patamar máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por requerido, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil;

f) indefiro os pedidos de exclusão integral de todas as reportagens de cunho puramente jornalístico informativo sobre o fato histórico do indiciamento e a pretensão de anonimização total dos nomes dos autores nas referidas matérias escritas, por entender que tais restrições caracterizariam censura prévia indevida e violação à liberdade de imprensa legítima.”.

Sustentam os reclamantes que “a intervenção judicial que força a alteração compulsória do conteúdo editorial já circulante é — na substância — idêntica à que proibiria a publicação original. Em ambos os casos, o Juízo se substitui à redação jornalística na definição do que, como e com qual linguagem a informação será transmitida ao público” (fl. 6, e-doc. 1).

Relatam que “no caso concreto, os conteúdos audiovisuais das Reclamantes versam sobre fato público e verificável: o indiciamento policial dos autores pela prática de lesão corporal culposa. A existência do indiciamento é incontestável. A repercussão pública do caso é incontestável. A cobertura jornalística de investigações policiais que envolvem profissionais que prestam serviços ao público é, por excelência, matéria de interesse coletivo — e, portanto, plenamente protegida pela ADPF nº 130” (fl. 7, e-doc. 1).

Requer “em sede liminar: a imediata suspensão dos efeitos dos itens

"a", "b", "c" e "d" da decisão interlocutória proferida nos autos do Processo nº 5022319-59.2026.8.08.0035" (fl. 11, e-doc. 1).

Pede, no mérito, "a procedência da Reclamação, com a cassação integral dos itens 'a', 'b', 'c' e 'd' da decisão reclamada, por violação à ADPF nº 130 e ao art. 220 da Constituição Federal" (fl. 11, e-doc. 1).

É o relatório. Decido.

3. Destaco que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art. 103-A, § 3º).

4. Discute-se, na presente reclamação constitucional, se a determinação imposta pela autoridade reclamada consistente na **readequação editorial** do título, subtítulo e conteúdo de matérias jornalísticas veiculadas, na **inserção de nota explicativa** visível e de fácil compreensão ao público, esclarecendo que o procedimento investigativo se encontra em fase preliminar, bem como na **retirada de publicações em redes sociais**, na **vedação de novos impulsionamentos** e na **imposição de obrigação de abstenção** correlata, configura afronta ao entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 130.

5. Nesta oportunidade destaco a decisão paradigma invocada. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 130:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A PLENA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS

PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 6.11.2009).

6. A postagem objeto do processo de origem dispôs que (e-doc. 7):

“Dentista é indiciada no ES por deixar cicatrizes e feridas em pacientes

Pacientes relataram deformidades, infecções graves e sequelas permanentes decorrentes de procedimentos de minilifting facial

Uma dentista capixaba de 44 anos, com mais de 400 mil seguidores nas redes sociais, foi indiciada pela Polícia Civil do Espírito Santo após pacientes relatarem deformidades, infecções graves e sequelas permanentes decorrentes de procedimentos de minilifting facial realizados em sua clínica, em Vila Velha, no

Espírito Santo.

Mariana Barros Laranja Roeder usa o Instagram para divulgar vídeos de procedimentos estéticos, imagens de antes e depois de pacientes e registros de viagens e da rotina pessoal. O sobrinho dela, Nathan Laranja Roeder Holz, 25 anos, foi indiciado no mesmo inquérito. Os dois respondem por lesão corporal culposa — quando não há intenção de causar dano — e continuam atuando na clínica.

A reportagem do telejornal Gazeta Meio Dia, da TV Gazeta, teve acesso exclusivo ao relatório final da investigação, concluído em abril de 2026, sobre o caso de três pacientes. O documento reúne os depoimentos das vítimas, os detalhes dos procedimentos realizados e as conclusões dos investigadores sobre a conduta dos profissionais.

Além do inquérito policial, o Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo (CRO-ES) abriu 15 procedimentos administrativos contra Mariana.

Polícia aponta imperícia e falta de habilitação

A Polícia Civil concluiu que Mariana e Nathan agiram com imperícia e imprudência ao realizar procedimentos irregulares, com habilitação insuficiente e atuação fora dos limites legais permitidos para a profissão.

Na apuração da polícia, as cirurgias foram conduzidas sem exames pré-operatórios, sem avaliação de risco cirúrgico e sem estrutura adequada para lidar com eventuais complicações.

"As vítimas relataram que, após os procedimentos, passaram a apresentar complicações como abertura de pontos (deiscência de sutura), secreção purulenta, dor intensa, sangramento persistente e necessidade de atendimento médico externo", aponta o relatório da investigação.

O resultado foi o indiciamento dos dois por três crimes de

lesão corporal culposa em concurso material, um para cada paciente.

As três pacientes e as complicações no pós-operatório

Na internet, Mariana promove o minilifting como um procedimento minimamente invasivo. O preço cobrado, segundo tabela disponível no site da clínica, é de R\$ 10 mil, cerca de um quinto da média praticada por cirurgiões plásticos. Foi essa combinação de promessa e preço que levou as três mulheres à clínica em dezembro de 2025.

As pacientes têm 42, 48 e 60 anos. A pedido delas, que optaram por não revelar a identidade, a reportagem utiliza os nomes fictícios de Ana, Renata e Júlia.

Ana descreveu o drama que viveu nos dias seguintes à cirurgia. "Me bateu um desespero. Meu rosto ficou com duas moedas abertas debaixo da orelha. Quando relatei o problema, ela usou as palavras: 'O corpo é incrível, você vai se recuperar'. Demorei quatro meses para a ferida fechar por completo e fiquei com duas grandes cicatrizes", desabafou.

Júlia desenvolveu infecção grave com secreção purulenta e exposição de tecido após rompimento da pele.

As três recorreram a antibióticos, enfermeiras particulares, tratamentos regenerativos e acompanhamento com cirurgiões plásticos para tratar as sequelas. Para a polícia, a semelhança entre os casos reforça a conclusão de imperícia e falha técnica. O relatório aponta "risco de sequelas e cicatrizes permanentes".

Cirurgias sem exames e com alvará vencido

A investigação revelou que nenhuma das pacientes passou por exames laboratoriais ou avaliação de risco antes das cirurgias. Em depoimento, Mariana justificou a ausência de exames afirmando considerar o minilifting um procedimento de "baixo impacto". Em um dos casos, a ficha de anamnese —

documento que registra o histórico de saúde do paciente — nem chegou a ser preenchida.

Outro ponto levantado pela investigação envolve o alvará sanitário da clínica. A Vigilância Sanitária de Vila Velha informou que o Instituto Laranja recebeu licença para exercer "odontologia com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" em setembro de 2022, com validade até setembro de 2025. Um pedido de renovação foi protocolado em outubro de 2025 e ainda está em análise.

O órgão afirmou não ser possível confirmar, neste momento, quais procedimentos específicos estão autorizados enquanto a renovação não é concluída.

Termo de consentimento citava "médico", não dentista

Embora a defesa dos dentistas classifique o minilifting como "minimamente invasivo", a mesma linguagem usada no site da clínica, o termo de consentimento assinado pelas pacientes descreve o procedimento como cirurgia plástica. A palavra "dentista" não aparece no documento. Já o termo "médico" é mencionado 11 vezes.

Segundo a investigação, Mariana era responsável pelas incisões e pelo descolamento da pele. Nathan atuava nas suturas.

A Polícia Civil concluiu que o procedimento extrapola os limites permitidos para profissionais especializados apenas em harmonização orofacial. "A imperícia se evidencia na realização de procedimento cirúrgico invasivo possivelmente além dos limites legais da atuação odontológica", afirma o relatório.

Nenhum dentista habilitado para minilifting no ES

Quando os procedimentos foram realizados, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) proibia que dentistas fizessem lifting e minilifting facial, conforme a Resolução nº

230.

Em março deste ano, a Resolução nº 286 mudou esse entendimento e reconheceu a cirurgia estética orofacial como especialidade odontológica. Desde então, dentistas podem realizar o minilifting – mas apenas com habilitação específica em cirurgia estética da face (especialização de 3.000 horas) ou formação em cirurgia bucomaxilofacial e harmonização orofacial, ambas devidamente registradas no CFO.

A dentista especialista em harmonização orofacial e integrante da Câmara Técnica do CRO-ES, Luciene Martins, confirmou que, até 20 de maio de 2026, nenhum profissional havia solicitado esse registro no Espírito Santo.

Dentistas negam irregularidades

Em depoimento à polícia, Mariana e Nathan negaram irregularidades e afirmaram ter atuado dentro de suas áreas de especialização.

Mariana declarou realizar o procedimento há cerca de dois anos, com média de um atendimento por dia, e atribuiu as complicações à "evolução individual" de cada paciente e aos riscos inerentes ao procedimento. Nathan sustentou que sua atuação se limitava às suturas e que a clínica dispõe de estrutura adequada e segue protocolos sanitários.

Nenhum dos dois se manifestou publicamente sobre a investigação até a publicação desta reportagem.

Ministério Público analisa o caso

O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público do Espírito Santo (MPES), que informou acompanhar o caso. "Após análise inicial dos autos, o procedimento foi devolvido à Polícia Civil para a realização de diligências complementares consideradas necessárias ao esclarecimento dos fatos", explicou o órgão. Outros detalhes não foram divulgados devido ao sigilo

judicial.

Os 15 procedimentos administrativos abertos pelo CRO-ES tramitam em sigilo no Conselho de Ética. Enquanto não houver decisão definitiva, não existe impedimento automático para que os profissionais continuem exercendo a profissão.

O que diz a defesa dos indiciados

Confira na íntegra o posicionamento enviado pelo escritório Jordan Neves Advogados, que representa os dentistas Mariana e Nathan Laranja

"O Instituto Laranja, por meio de sua responsável técnica Dra. Mariana Barros Laranja Roeder, vem a público prestar esclarecimentos acerca das informações recentemente divulgadas envolvendo procedimentos estéticos faciais realizados na clínica. Inicialmente, é importante esclarecer que a Dra. Mariana é cirurgiã-dentista regularmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia, com formação, especializações e atuação consolidada na área de Harmonização Orofacial, exercendo suas atividades há anos de forma pública, técnica e profissional, inclusive com participação em cursos, mentorias e capacitações nacionais e internacionais. Os procedimentos mencionados nas recentes divulgações ocorreram dentro de contexto profissional regularmente exercido, em cenário normativo que, à época dos fatos, encontrava-se em ampla discussão técnica e jurídica em todo o país quanto à atuação odontológica em procedimentos estéticos faciais.

Importante destacar que o próprio Conselho Federal de Odontologia editou posteriormente a Resolução CFO nº 286/2026, reconhecendo formalmente a Cirurgia Estética Orofacial como especialidade odontológica, inclusive contemplando procedimentos estéticos faciais específicos dentro da atuação do cirurgião-dentista habilitado".

Nesse contexto, considerando o teor das reportagens cuja alteração e retirada foi determinada pela autoridade reclamada, não vislumbro fundamento idôneo para a conclusão adotada no sentido de que as manifestações veiculadas pelo reclamante configurariam imputações aptas a extrapolar os limites do regular exercício da liberdade de imprensa.

O ordenamento jurídico brasileiro autoriza indenização em decorrência de eventuais danos materiais e morais causados a partir da violação aos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, o que deve ser apurado na via própria em cognição exauriente.

A retirada total ou parcial de conteúdos é medida absolutamente excepcional, à luz da liberdade de imprensa, conforme clara orientação jurisprudencial do STF, inclusive em precedentes vinculantes.

Não devem ser admitidos xingamentos, ofensas morais, atos caluniosos, além de práticas explicitamente vedadas em lei, tais como: racismo, incitação a crimes, apologia à violência, preconceito e discriminação contra mulheres ou comunidade LGBTQIA+, golpe de estado, incentivo a desvio de dinheiro público, instigação a estupro e circunstâncias similares, de caráter gravíssimo.

7. Desse modo, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo procedente a presente reclamação**, para cassar a decisão reclamada no ponto em que determinou:

A) readequação editorial do título, subtítulo e corpo de todas as matérias jornalísticas escritas;

B) a inserção, no topo de cada uma das matérias

jornalísticas escritas em seus portais eletrônicos, uma nota explicativa visível e de fácil leitura, esclarecendo ao público que o procedimento investigativo se encontra em estágio preliminar;

C) a retirada de circulação de todas as suas plataformas de redes sociais, tais como Instagram, Facebook, YouTube e congêneres, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), as publicações de consumo rápido, reels, shorts, cards e chamadas promocionais que imputem de forma autônoma o crime de exercício ilegal da medicina ou que utilizem de maneira vexatória e descontextualizada vídeos de acervo institucional de imagem produzidos pelos autores;

D) a abstenção de realização de novos impulsionamentos pagos ou de patrocínio de anúncios algorítmicos em ambiente digital de qualquer conteúdo que faça menção às reportagens objeto da readequação ora determinada.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2026.

Ministro **FLÁVIO DINO**

Relator

Documento assinado digitalmente